

RESOLUÇÃO Nº 312, DE 1º DE ABRIL DE 2014.

Publicada no Diário da Assembleia nº 2.095

**Revogada pela Resolução nº 343, de 8/5/2019.*

Dispõe sobre a organização da Diretoria da Polícia Legislativa da Assembleia Legislativa do Tocantins e dá outras providências.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** aprovou e eu, seu Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Esta Resolução cria a Diretoria da Polícia Legislativa, define sua competência e dispõe sobre a carreira de Agente de Polícia Legislativa e institui o seu Regulamento.

Art. 2º À Diretoria da Polícia Legislativa, órgão com subordinação direta à Presidência, compete executar as tarefas típicas de policiamento do Poder Legislativo.

Art. 3º Integram a estrutura organizacional da Diretoria da Polícia Legislativa a Coordenação de Policiamento, Informações e Controle Operacional.

Art. 4º São consideradas atividades típicas de Polícia Legislativa:

- I - o policiamento preventivo e ostensivo nas dependências da Assembleia Legislativa, inclusive quando ela se reunir em outro local;
- II - a proteção do Presidente da Assembleia Legislativa em qualquer localidade do Estado e de todo o território nacional;
- III - a segurança dos demais membros da Mesa Diretora em qualquer localidade do Estado, quando estiverem a serviço da Assembleia Legislativa;
- IV - a segurança dos deputados, diretores e servidores que estiverem a serviço da Assembleia Legislativa, dentro do território do Estado, quando determinado pelo Presidente da Assembleia Legislativa;
- V - a proteção de senadores, deputados federais, deputados de outros Estados e autoridades, quando estiverem sob a responsabilidade da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins;
- VI - o controle das entradas e saídas dos edifícios da Assembleia Legislativa, procedendo, quando julgar necessário, a revista de pessoas, seus pertences e veículos;
- VII - buscas e apreensões nas dependências da Assembleia Legislativa;
- VIII - as atividades de registro e de administração inerentes a polícia;
- IX - investigação e sindicâncias compatíveis com as atividades típicas de polícia.

Art. 5º A Diretoria da Polícia Legislativa é dirigida por um diretor, nomeado em cargo de provimento em comissão, dentre os integrantes de seu Quadro.

Art. 6º A Coordenação de Policiamento, Informações e Controle Operacional é dirigida por um coordenador, nomeado em cargo de provimento em comissão, dentre os integrantes de seu Quadro.

Art. 7º À Coordenação de Policiamento, Informações e Controle Operacional compete:

- I - providenciar as medidas de policiamento, conforme determinar o Presidente da Assembleia Legislativa;
- II - elaborar e submeter ao Presidente a escala de serviços da polícia interna e externa;
- III - participar da realização de sindicâncias e perícias no âmbito da Assembleia Legislativa;
- IV - propor ao Presidente normas internas e externas de segurança;
- V - integrar comissão de inquérito administrativo no âmbito de suas competências;
- VI - manter entendimentos sobre licença de porte de arma, quando for o caso;
- VII - manter entendimentos com o Cerimonial acerca da programação de visitas, de recepção de autoridades, de eventos e de solenidades para planejar os dispositivos de segurança, se necessário;
- VIII - apurar as infrações penais ocorridas nas dependências da Assembleia Legislativa, mediante expressa autorização do Presidente;
- IX - presidir sindicâncias e inquéritos, observada a legislação processual respectiva;
- X - propor normas e procedimentos operacionais de segurança a serem observados pelos servidores da Secretaria;
- XI - assessorar a Mesa Diretora nos assuntos de polícia e segurança.

Art. 8º A carreira de Agente de Polícia Legislativa é integrada pelos cargos de igual denominação, de provimento efetivo, organizados em Quadro próprio, conforme Anexo Único desta Resolução, tendo como pré-requisito a formação em nível superior.

§1º A carreira de Agente de Polícia Legislativa é constituída das seguintes classes:

- I - Agente de Polícia Legislativa de 1ª Classe;
- II - Agente de Polícia Legislativa de 2ª Classe.

§2º O cargo de Agente de Polícia Legislativa de 2ª Classe constitui a inicial da carreira de que trata o parágrafo anterior, com vencimento básico no valor de 90% (noventa por cento) do de Agente de 1ª Classe.

§3º A passagem do ocupante do cargo de Agente de Polícia Legislativa de 2ª Classe para o de 1ª dar-se-á, automaticamente, após três anos de efetivo exercício de atividade, na Classe inicial, ressalvada a comprovação de eficiência e desempenho no período de estágio probatório.

Art. 9º O provimento inicial na carreira de Agente de Polícia Legislativa dar-se-á mediante nomeação, após aprovação em concurso público de provas e títulos.

Art. 10. São atribuições do Agente de Polícia Legislativa:

- I - execução de trabalhos relacionados com os serviços de polícia e manutenção da ordem nas dependências da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins;
- II - policiamento e segurança interna e externa dos prédios da Assembleia Legislativa;
- III - identificação e revista das pessoas que ingressam na Assembleia Legislativa, de acordo com as instruções superiores, bem como recolhimento e guarda temporária das armas portadas pelos visitantes;
- IV - realização de busca em pessoas e veículos, necessária às atividades de prevenção e investigação;
- V - retirada, das dependências da Assembleia Legislativa, de quem perturbar as atividades da Casa;
- VI - exercício de atividade de prevenção e combate contra incêndios na sua esfera de competência, em cooperação com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins;
- VII - inspeção, na forma de instruções superiores, da entrada e saída de volumes e objetos;
- VIII - investigação de ocorrências acerca de inquéritos policiais instaurados nas áreas sob administração da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, conforme a legislação pertinente;
- IX - realização de ações investigativas destinadas a instrumentar o exercício da função de polícia judiciária e de apurações penais, na esfera de sua competência, observados os direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal;
- X - realização de ações de coleta, busca, estatística e análise de dados de interesse policial, destinadas a orientar a execução de suas atribuições;

XI - realização de diligências e serviço cartorial em apoio às atividades das Comissões Permanentes e Temporárias, inclusive às das Comissões Parlamentares de Inquérito.

~~**Art. 11.** Os atuais Agentes de Segurança passam a integrar a categoria funcional Agente de Polícia Legislativa – 1ª Classe, aplicando-lhes esta Resolução.~~

**Art. 11 declarado Inconstitucional pela Ação Popular Processo nº 0036702-2-2016.827.2729*

Art. 12. Ficam criados na estrutura administrativa da Assembleia Legislativa a Diretoria de Polícia Legislativa e a Coordenação de Policiamento, Informações e Controle Operacional, cujas atribuições e competências são definidas nesta resolução e a fixação e regulamentação do respectivo Quadro pela Mesa.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta do orçamento próprio do Poder Legislativo.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D’Abreu, em Palmas, ao 1º dia do mês de abril de 2014; 193º da Independência, 126º da República e 26º do Estado.

Deputado **SANDOVAL CARDOSO**
Presidente

Deputado **EDUARDO DO DERTINS**
1º Secretário Substituto

Deputado **OSIRES DAMASO**
2º Secretário Substituto

ANEXO ÚNICO À RESOLUÇÃO Nº 312, DE 1º DE ABRIL DE 2014.

1- DO PROVIMENTO

O edital de concurso público destinado ao provimento do cargo de Agente de Polícia Legislativa, compreendendo as especialidades de Agente de Polícia Legislativa Feminino e de Agente de Polícia Legislativa Masculino, preverá, além de outros, os seguintes requisitos de caráter eliminatório:

I – aprovação em avaliação de idoneidade moral e social e em exames psicotécnico, de esforço físico e de capacidade física e mental;

II – comprovação de ausência de antecedentes criminais.

2. ENQUADRAMENTO

O enquadramento do servidor ativo na data da publicação desta resolução na especialidade de Agente de Polícia Legislativa, previsto nesta resolução, ocupante do cargo de “Auxiliar Legislativo – Segurança”, aos quais é reconhecida a função de polícia legislativa desde a sua nomeação, que passam a integrar a categoria funcional de Agente de Polícia Legislativa 1ª Classe.

3. ATRIBUIÇÕES, ESPECIALIDADE E ESCOLARIDADE DO CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA LEGISLATIVA.

3.1 – Atribuições:

I - o policiamento preventivo e ostensivo nas dependências da Assembleia Legislativa, inclusive quando ela se reunir em outro local;

II - a proteção do Presidente da Assembleia Legislativa em qualquer localidade do Estado e de todo o território nacional;

III - a segurança dos demais membros da Mesa Diretora em qualquer localidade do Estado, quando estiverem a serviço da Assembleia Legislativa;

IV - a segurança dos deputados, diretores e servidores que estiverem a serviço da Assembleia Legislativa, dentro do território do Estado, quando determinado pelo Presidente da Assembleia Legislativa;

V - a proteção de senadores, deputados federais, deputados de outros Estados e autoridades, quando estiverem sob a responsabilidade da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins;

VI - o controle das entradas e saídas dos edifícios da Assembleia Legislativa, procedendo, quando julgar necessário, a revista de pessoas, seus pertences e veículos;

VII - buscas e apreensões nas dependências da Assembleia Legislativa;

VIII - as atividades de registro e de administração inerentes a polícia;

IX - investigação e sindicâncias compatíveis com as atividades típicas de polícia;

X - realizar atividades de defesa do patrimônio da instituição;

XI - realizar outras atribuições compatíveis com a natureza e a especialidade do cargo.

3.2 – Especialidade: Agente de Polícia Legislativa Feminino, nível superior.

3.3 – Especialidade: Agente de Polícia Legislativa Masculino, nível superior.

4. QUADRO

4.1 Agente de Polícia Legislativa de 1ª Classe – 24 (vinte e quatro).

4.2 Agente de Polícia Legislativa de 2ª Classe – 24 (vinte e quatro).